



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

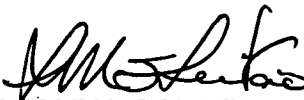
Processo nº. : 10726.000793/98-86
Recurso nº. : 120.053
Matéria : IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : GUILHERME ANDRADE DA CUNHA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.400

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - INCONFORMISMO - INTEMPESTIVIDADE - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau de conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME ANDRADE DA CUNHA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000793/98-86
Acórdão nº. : 104-17.400
Recurso nº. : 120.053
Recorrente : GUILHERME ANDRADE DA CUNHA

RELATÓRIO

GUILHERME ANDRADE DA CUNHA, funcionário da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, jurisdicionado à inspetoria da Receita Federal em Macaé - RJ, através de patrono devidamente constituído nos autos, requereu a retificação de suas Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, visando a exclusão de parcelas que agora entende como sendo "verbas indenizatórias", e a conseqüente restituição do Imposto de Renda, retido e pago, devidamente atualizado.

Fundamenta seu pleito alegando que trabalhara, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que denomina "quinta turma", sendo as correspondentes horas-extras somente pagas nos anos de 1995 e 1996, em parcelas mensais juntamente com os demais rendimentos a título de IHT - Indenização de Horas Trabalhadas, e submetidas à retenção de Imposto de Renda na Fonte.

O Delegado da Receita Federal em Campos, após cuidadosa análise do requerido indefere o pedido, apresentando-se a Decisão nº. 353/98, de fls. 08/09v, assim ementada:

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO - A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como consequência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000793/98-86
Acórdão nº. : 104-17.400

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."

Ciente da Decisão em 05/11/98, contribuinte, em 11/12/98, peticiona à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 10/11).

Constatando a intempestividade do inconformismo do sujeito passivo à Delegacia de Julgamento, com base na legislação vigente, não toma conhecimento da petição, determinando a remessa dos autos à IRF/MACAÉ-RJ, "para que proceda à análise na forma que dispõe a Portaria do Secretário da Receita Federal nº. 4.980, de 04/10/94.

Ainda irresignado, o contribuinte apresentou recurso a esse Conselho, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 16/17).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000793/98-86
Acórdão nº. : 104-17.400

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado os prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 (fls. 10) tendo sido cientificado em 05/11/98 (fls. 09-v), descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de consequência, a apreciação do mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000793/98-86
Acórdão nº. : 104-17.400

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso face à intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2000

Assinatura manuscrita de Maria Clélia Pereira de Andrade.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE